

Infância, algoritmos e responsabilidade: uma análise interdisciplinar da Lei nº 15.211/2025 e seus impactos jurídicos e tecnológicos

Cynthia Carvalho Silva

*Graduanda em Direito pela Universidade
Federal de Uberlândia*

Daniel Duarte Abdala

*Doutor em Ciências da Computação
pela Universität Münster*

Henrique Fonseca Campos Costa

*Graduando em Sistemas de Informação pela
Universidade Federal de Uberlândia*

RESUMO

O presente artigo analisa a Lei n. 15.211/2025 — Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — sob perspectiva interdisciplinar, conjugando Direito, Sociologia e Tecnologia da Informação. Catalisada pelo vídeo viral do influenciador Felca, a norma representa a resposta mais ambiciosa do ordenamento jurídico brasileiro à exploração algorítmica da infância. A partir de metodologia mista — análise documental qualitativa e análise de impacto regulatório —, o artigo se organiza em duas faces: a primeira examina o fenômeno da adultização infantil, o arcabouço constitucional protetivo e o REsp 1.783.269/MG como antecipação jurisprudencial do *safety by design*; a segunda mapeia as obrigações impostas à cadeia digital mediante taxonomia funcional original — preventivas, contínuas e reativas —, identificando três lacunas críticas: a insuficiência do prazo de implementação, a ausência de padrões técnicos para verificação de idade e a omissão regulatória quanto à inteligência artificial generativa.

Palavras-chave: Lei 15.211/2025. Adultização infantil. Responsabilidade civil das plataformas. Proteção digital de crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This article analyzes Law No. 15,211/2025 — the Digital Statute of Children and Adolescents — from an interdisciplinary perspective, combining Law, Sociology, and Information Technology. Catalyzed by the viral video of influencer Felca, the statute represents the most ambitious response of the Brazilian legal system to the algorithmic exploitation of childhood. Drawing on a mixed methodology — qualitative documentary analysis and regulatory impact assessment —, the article is organized around two dimensions: the first examines the phenomenon of child adultization, the constitutional protective framework, and REsp 1,783,269/ MG as a jurisprudential anticipation of safety by design; the second maps the obligations imposed on the digital chain through an original functional taxonomy — preventive, continuous, and reactive —, identifying three critical gaps: the insufficiency of the implementation deadline, the absence of technical standards for age verification, and the regulatory omission regarding generative artificial intelligence.

Keywords: Law 15,211/2025. Child adultization. Civil liability of platforms. Digital protection of children and adolescents.

Introdução

A Lei nº 15.211/2025, popularmente conhecida como “Lei Felca”, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 17 de setembro de 2025 e entrou em vigor em 17 de março de 2026, inaugurando um novo marco regulatório para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Formalmente denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a norma não constitui legislação autônoma, mas sim uma extensão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069/1990 — ao universo das tecnologias da informação e comunicação, respondendo às lacunas que o ordenamento jurídico preexistente — composto pelo ECA tradicional, pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — não lograva suprir de forma sistemática (BADARÓ; MENINO, 2025).

Sua origem, todavia, não é puramente técnico-legislativa: o processo que culminou na aprovação da lei foi catalisado por um episódio de forte repercussão social, cujos contornos se examinam a seguir.

a) O caso Felca e o contexto social

Em 6 de agosto de 2025, o influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como *Felca*, publicou o vídeo “*Adultização*”, no qual denunciou a exploração e a sexualização de crianças e adolescentes em plataformas digitais, relacionando essas práticas à lógica algorítmica de maximização do engajamento e à monetização de conteúdos produzidos por menores (CARBONIERI; SILVA; PRADO, 2025, p. 132). O vídeo, que acumulou mais de 50 milhões de visualizações, mobilizou simultaneamente a opinião pública, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, comprimindo o tempo tradicional de resposta normativa a um fenômeno social (ZAGO, 2024, p. 59).

No que tange ao alvo das denúncias, o vídeo se direcionava principalmente a Hytalo José Santos Silva, influenciador que, sob o pretexto de produzir entretenimento, mantinha uma “*casa de criadores digitais mirins*”. Nesse ambiente, menores em situação de vulnerabilidade eram recrutados com a promessa de visibilidade e ascensão econômica. Contudo, na prática, esses jovens eram sistematicamente expostos em vídeos com coreografias de conotação sexual e publicidade de apostas, configurando tanto a erotização da imagem quanto a publicidade predatória (OKUMURA, 2025, p.36).

Embora as investigações pelo Ministério Público (MP) já houvessem se iniciado em 2024, a magnitude do caso permaneceu obscura até a viralização do vídeo. Diante da gravidade dos fatos, em 15 de agosto de 2025, Hytalo e seu marido foram presos ao tentarem deixar o país, respondendo por crimes como tráfico de pessoas e exploração sexual de vulneráveis (OKUMURA, 2026, p.37; OLIVEIRA, 2024).

O fenômeno denunciado por Felca, porém, não era novo — apenas encontrou no ambiente digital condições inéditas de escala e invisibilidade. Algoritmos de recomendação privilegiam conteúdos adultizados por gerarem maior engajamento, enquanto contratos publicitários informais transformam crianças em veículos de monetização sem os filtros protetivos que o ordenamento jurídico impõe ao trabalho infantil convencional (LIMA, 2025, p. 323,328).

b) Da Lei estadual ao Estatuto Digital federal

A mobilização legislativa que se seguiu ao vídeo de Felca não aguardou o ritmo ordinário do processo legislativo federal. Já em 12

de agosto de 2025 — seis dias após a publicação —, a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovava, por unanimidade, o PL nº 4.764/2025, sancionado em 3 de setembro como Lei Estadual nº 13.861/2025, batizada de “Lei Felca”, em homenagem direta ao influenciador que deflagrou o debate (PARAÍBA, 2025, p. 3. A norma definia adultização como qualquer exposição ou incentivo para que crianças de até 12 anos assumissem comportamentos, aparências ou papéis sociais próprios da vida adulta, proibindo sua exploração em conteúdos digitais, publicitários e culturais, sob pena de sanções previstas no ECA.

A iniciativa paraibana evidenciou, simultaneamente, a urgência do problema e os limites estruturais da resposta subnacional. Isso porque uma lei estadual não alcança o principal agente do conflito: as plataformas digitais, cujas arquiteturas algorítmicas operam, independentemente de fronteiras federativas. Essa limitação ficou nítida quando, em dezembro de 2025, a Paraíba precisou ampliar a proteção para adolescentes de até 18 anos, visto que a redação original mostrava-se insuficiente diante da complexidade do fenômeno (JORNAL DA PARAÍBA, 2025).

Paralelamente, no âmbito federal, a pauta já possuía precedentes significativos. O PL nº 2.628/2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, tramitava na Câmara havia três anos com o objetivo de estabelecer um regime protetivo específico para o ambiente digital (BRASIL, 2022). Embora o projeto fosse anterior ao vídeo, a denúncia de Felca atuou como um catalisador político relevante, convertendo uma pauta técnica em prioridade incontornável. Como resultado, o Senado Federal aprovou o PL em 27 de agosto de 2025 — apenas 21 dias após a viralização do vídeo (BADARÓ; MENINO, 2025, p. 139). Posteriormente, a sanção presidencial veio em 17 de setembro de 2025, acompanhada de um conjunto articulado de instrumentos infralegais e com a *vacatio legis* reduzida. Assim, a lei entrou plenamente em vigor em 17 de março de 2026.

É diante desse percurso que se justifica o recorte analítico adotado neste artigo. A Lei nº 15.211/2025 não é apenas a norma mais recente sobre o tema: é a única que reúne as condições jurídicas e técnicas para produzir efeitos reais sobre os agentes centrais do problema, aplicando-se, nos termos de seu art. 1º, a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

c) Objetivos e estrutura do artigo

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo central analisar a Lei nº 15.211/2025 sob uma perspectiva interdisciplinar, conjugando o instrumental do Direito e da Sociologia com a análise técnica de conformidade própria da Tecnologia da Informação. Parte-se da premissa de que uma norma de tal complexidade não pode ser adequadamente compreendida por qualquer dessas disciplinas isoladamente: o diagnóstico jurídico sem o exame técnico produz análise sem consequências práticas para os destinatários da lei; a análise técnica sem o fundamento jurídico e sociológico produz engenharia sem legitimidade.

Para tanto, o artigo se organiza em duas faces analíticas complementares, articuladas pelo conceito transversal de *safety by design*. A Face I examina os fundamentos jurídicos e sociológicos da lei, e a Face II apresenta a análise técnica e de conformidade. Além disso, a metodologia adota abordagem mista: análise documental qualitativa na Face I e análise de impacto regulatório na Face II.

A contribuição original deste artigo reside nessa articulação: ao tratar a proteção digital da infância como um fenômeno simultaneamente social, jurídico e técnico, busca-se oferecer uma análise útil tanto ao operador do Direito quanto ao gestor de tecnologia que, a partir da vigência da lei em 17 de março de 2026, precisa traduzir obrigações legais em arquitetura de produto e processos de conformidade.

1 Face I — Análise jurídica e sociológica

A infância, tal como a modernidade a concebeu, não é um dado biológico: é uma construção cultural dependente do controle sobre o fluxo de informação. Foi essa a tese central de Neil Postman — em sua obra *O desaparecimento da infância* — ao demonstrar que a tipografia¹ criou as condições simbólicas para que a criança ocupasse um espaço protegido da vida adulta — e que os meios eletrônicos de comunicação já ameaçavam dissolvê-lo (POSTMAN, 2012, p. 11). O que Postman não pôde antecipar é que os algoritmos de recomendação das plataformas digitais viriam a acelerar esse processo: se a televisão expunha a criança ao mundo adulto de forma passiva, a arquitetura das redes soci-

¹ No contexto da obra de Postman, o termo “tipografia” refere-se à cultura letrada inaugurada pela invenção da prensa de tipos móveis por Johannes Gutenberg, em meados do século XV.

ais contemporâneas aprofunda o fenômeno — aprende ativamente o que cada usuário deseja e entrega conteúdo com uma precisão que nenhum veículo anterior possuía.

Nesse viés, Zygmunt Bauman oferece a moldura que completa esse diagnóstico. Na modernidade líquida, as estruturas que, historicamente, filtravam o acesso da criança ao mundo adulto — a família, a escola, a comunidade — dissolvem-se sob a pressão de uma sociedade orientada ao consumo e à performance identitária permanente (BAUMAN, 2001, p. 14). O que os mantinha coesos — os padrões, códigos e regras que serviam de pontos estáveis de orientação — encontra-se, nas palavras do autor, "cada vez mais em falta", substituídos por uma lógica em que os próprios vínculos de pertencimento se tornam objetos de escolha e descarte no que ele denomina o "supermercado das identidades" (BAUMAN, 2001, p. 14; 123). É precisamente nesse vácuo institucional que a lógica algorítmica das plataformas digitais se instala: quando a família, a escola e a comunidade perdem a capacidade de circunscrever o mundo simbólico da criança, o algoritmo ocupa esse espaço — e o faz com uma eficiência que nenhuma instituição anterior possuía.

Assim, a criança que produz conteúdo digital não está apenas brincando diante de uma câmera: está submetida, prematuramente, à lógica da validação externa que Bauman identificou como traço estrutural da modernidade tardia, com sua identidade sendo mensurada em curtidas, visualizações e contratos publicitários.

1.1 O fenômeno da adultização infantil

A adultização infantil pode ser compreendida como o fenômeno pelo qual crianças e adolescentes são expostos, de maneira precoce e inapropriada à sua faixa etária, a comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos e papéis sociais característicos do universo adulto (ZAGO, 2024, p. 63). Trata-se de um fenômeno global, que atravessa culturas, sistemas econômicos e fronteiras geográficas, e cuja intensidade varia conforme o grau de exposição aos meios de comunicação e à lógica de mercado predominante em cada sociedade.

Sua compreensão, contudo, exige um recuo histórico. Philippe Ariès demonstrou que a infância, tal como a modernidade a concebeu — como fase distinta, protegida e com desenvolvimento próprio —, não existia na sociedade medieval: a criança era tratada como um adulto em miniatura, inserida precocemente no mundo do trabalho, da sexualidade e das responsabilidades adultas (ARIÈS, 2014, p. 99).

Foi a modernidade, com suas instituições de socialização graduada — a escola, a família nuclear, o Estado regulador —, que construiu a infância como espaço protegido. Postman acrescenta que foi, sobretudo, a cultura tipográfica que consolidou essa separação ao codificar o conhecimento adulto em texto escrito, tornando-o inacessível a quem ainda não dominava a leitura (POSTMAN, 2012, p. 93). A criança precisava, portanto, atravessar anos de aprendizado formal antes de ter acesso ao mundo adulto — e esse intervalo era, em si, a infância.

O que a modernidade construiu ao longo de séculos, a cultura de massa começou a desconstruir no século XX. A televisão, como Postman já alertava, foi o primeiro veículo a tornar os segredos adultos — a violência, a sexualidade, o consumo — universalmente acessíveis, independentemente da idade do espectador, pois, diferentemente do livro, não pode ser escondida numa gaveta nem exige treinamento para ser compreendida (POSTMAN, 2012, p. 93). A publicidade aprofundou esse processo ao transformar a criança em consumidora e, progressivamente, em objeto de consumo: brinquedos sexualizados, roupas adultizadas e campanhas que exploram a imagem infantil como veículo de apelo emocional são manifestações de uma indústria cultural que, há décadas, opera sobre a fronteira frágil entre infância e vida adulta (SANTOS, 2010, p. 7).

No ambiente digital contemporâneo, entretanto, esse processo se radicaliza. As plataformas de redes sociais não apenas expõem a criança ao mundo adulto de forma passiva — como fazia a televisão —, mas também constroem ativamente, por meio de algoritmos de recomendação, um ambiente personalizado que aprende os padrões de comportamento de cada usuário e os amplifica. Nesse ecossistema, conteúdos adultizados são privilegiados porque geram maior engajamento, o que os torna economicamente mais rentáveis para as plataformas (LIMA, 2025, p. 328). A criança deixa de ser, assim, apenas espectadora e passa a ser produtora de conteúdo: o influenciador mirim, figura que emergiu globalmente na última década, representa a forma mais acabada desse processo, na qual a infância é simultaneamente mercadoria e meio de produção.

No Brasil, esse fenômeno global encontrou solo fértil na combinação entre alta penetração das redes sociais, desigualdade socioeconômica e ausência histórica de regulação específica para o ambiente digital. Famílias que vislumbram na exposição dos filhos uma fonte de renda, plataformas que monetizam esse conteúdo sem qualquer verificação de adequação etária e um ordenamento jurídico que, até recentemente, não dispunha de instrumentos suficientes para enfrentar os riscos sistêmicos dessa dinâmica: esse triângulo de vulnerabilidades foi o que o vídeo do influenciador Felca, em

agosto de 2025, trouxe à superfície da consciência pública brasileira — e que a Lei nº 15.211/2025 se propõe a regular.

1.2 Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais

Se o fenômeno da adultização infantil encontrou no ambiente digital sua expressão mais radical, é porque o Direito demorou a acompanhar a velocidade com que a tecnologia reconfigurou os riscos à infância. Não por ausência de valores — o ordenamento jurídico brasileiro sempre dispôs de um substrato axiológico robusto para a proteção de crianças e adolescentes —, mas por ausência de instrumentos técnicos específicos, capazes de alcançar a arquitetura das plataformas digitais. Compreender esse percurso exige, portanto, partir dos princípios que já ofereciam resposta, percorrer sua positivação normativa e, ao fim, identificar com precisão as lacunas que a Lei nº 15.211/2025 veio preencher.

O ponto de partida é a dignidade da pessoa humana — princípio-fundamento da República, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF). Conforme precisa Barroso, a dignidade humana é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, servindo tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais, de cuja natureza de princípio jurídico decorrem três tipos de eficácia — direta, interpretativa e negativa —, capazes de influenciar decisivamente a solução de casos concretos (BARROSO, 2010, p. 11-12). É dessa tríplice eficácia que decorre, no plano específico da infância, a doutrina da proteção integral — consagrada no art. 227 da CF e operacionalizada pelo ECA —, que reconhece toda criança como titular de direitos indivisíveis, independentemente de qualquer condição pessoal, e da qual emanam dois princípios estruturantes: a prioridade absoluta, que determina a prevalência desses direitos sobre quaisquer outros interesses, públicos ou privados; e o melhor interesse da criança, incorporado ao ordenamento brasileiro pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada em 1990, que exige, diante de qualquer alternativa regulatória ou decisória, a escolha que melhor promova o desenvolvimento integral do menor. Tomados em conjunto, esses princípios não são recomendações programáticas: são normas cogentes de aplicação imediata, cuja invocação no contexto digital não apenas é possível — é constitucionalmente obrigatória.

É precisamente sobre esse substrato que a CF de 1988 erige seu núcleo normativo protetivo. O art. 227 estrutura a proteção

infantojuvenil como dever solidário da família, da sociedade e do Estado, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão — dispositivo que, relido à luz do ambiente digital, já continha, desde 1988, a resposta constitucional para a exploração algorítmica da infância. Somam-se a esse núcleo o art. 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da intimidade e da imagem, e o art. 5º, inciso LXXIX, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, a qual elevou a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental autônomo — reconhecendo que o controle sobre as informações pessoais integra, na era digital, o próprio núcleo da dignidade humana. Lidos em conjunto, esses dispositivos formam uma blindagem constitucional que alcança diretamente o ambiente digital: enquanto o art. 5º, inciso X, veda a exposição não autorizada da imagem e da intimidade da criança nas plataformas, o art. 5º, inciso LXXIX, impõe que seus dados pessoais sejam tratados com respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Articulados com o imperativo do art. 227, esses dispositivos tornam constitucionalmente inadmissível qualquer arquitetura de serviço digital que monetize a vulnerabilidade infantil sem o correspondente dever de proteção — o que significa que a resposta constitucional ao problema sempre existiu; o que faltava era traduzi-la em obrigações técnicas concretas para as plataformas.

No plano infraconstitucional, o ECA operacionalizou esses princípios ao reconhecer a criança como sujeito de direito de prioridade absoluta, vedando qualquer forma de negligência ou exploração em seus arts. 4º, 5º e 17, e exigindo, pelo art. 149, alvará judicial para a participação de menores em atividades artísticas — dispositivo plenamente aplicável ao ambiente digital.

O problema, contudo, é que todo esse arcabouço foi construído para um mundo analógico. Quando o ambiente digital emergiu como o principal espaço de risco à infância, as respostas normativas chegaram com atraso e com lacunas estruturais. O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, representou avanço relevante ao disciplinar a privacidade e os dados pessoais no ambiente digital, mas sua proteção às crianças mostrou-se limitada precisamente onde mais importava: ao condicionar a responsabilidade civil dos provedores à existência de ordem judicial específica para remoção de conteúdos — conforme o art. 19 —, criou um modelo essencialmente reativo, que se revelou inadequado para danos que se produzem em velocidade algorítmica e escala massiva (BADARÓ; MENINO, 2025, p.135).

Na mesma linha, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, tenha avançado ao exigir, em seu art. 14, consentimento parental específico para o tratamento de dados de crianças, sua implementação revelou zonas de incerteza quanto à verificação efetiva desse consentimento e, sobretudo, à ausência de obrigações preventivas dirigidas ao próprio design dos serviços digitais. Nesse ponto, a eficácia negativa da dignidade — que, na formulação de Barroso, implica a paralisação da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico incompatível com o princípio constitucional em questão (BARROSO, 2009, p. 207) — já bastaria para invalidar arquiteturas digitais que sistematicamente exponham crianças a conteúdos adultizados. O problema preeminente não era, entretanto, a lacuna em respostas jurídicas, mas sim a ausência de instrumentos técnicos que habilitem a resposta operacional.

O diagnóstico que emerge desse percurso é, portanto, claro: os valores estavam presentes desde 1988; os instrumentos técnicos, não. Foi precisamente para suprir essa distância entre princípio e efetividade que a Lei nº 15.211/2025 foi promulgada — traduzindo, em obrigações concretas e técnicas dirigidas às plataformas, o que o art. 227 da Constituição já exigia há mais de três décadas: que nenhum interesse econômico, algorítmico ou mercadológico se sobreponha ao direito da criança à proteção integral.

1.3 Responsabilidade civil e solidariedade digital

Identificados os princípios que estruturam o sistema protetivo brasileiro e o arcabouço normativo que os positivou, coloca-se uma questão de ordem prática: quando esse sistema falha — quando a criança é efetivamente exposta, explorada ou lesada no ambiente digital —, quem responde, em que medida e com fundamento em quê? A resposta a essa pergunta exige que se percorra a teoria da responsabilidade civil à luz das especificidades do ecossistema digital, reconhecendo que os instrumentos clássicos precisam ser relidos para dar conta de danos que não se produzem por atos individuais isolados, mas por arquiteturas sistêmicas de risco.

A responsabilidade civil clássica, fundada na culpa provada — modelo subjetivo consagrado no art. 186 do Código Civil² —

² A expressão “culpa provada” designa o modelo clássico de responsabilidade civil subjetiva, no qual a obrigação de reparar o dano somente surge quando a vítima demonstra, simultaneamente, três elementos: a conduta ilícita do agente (ação ou omissão), o dano sofrido e o nexo de causalidade entre

, mostrou-se historicamente insuficiente para enfrentar danos produzidos em escala industrial ou tecnológica. Foi precisamente dessa insuficiência que emergiu, no fim do século XIX, a Teoria do Risco: aquele que exerce atividade perigosa, auferindo lucro dela decorrente, deve suportar os ônus pelos danos que essa atividade produz, independentemente da demonstração de culpa (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 181-182). Esse fundamento foi incorporado ao ordenamento brasileiro pelo art. 927³, Parágrafo Único, do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As plataformas digitais enquadram-se com precisão nessa moldura. Ao hospedarem milhões de usuários, monetizarem dados pessoais em escala massiva e operarem algoritmos de recomendação que amplificam conteúdos com base no engajamento que geram — incluindo conteúdos adultizados envolvendo crianças —, as *big techs*⁴ exercem atividade econômica de risco estrutural. O princípio *ubi emolumentum, ibi onus* — quem aufero o lucro deve suportar o ônus — é a síntese doutrinária dessa lógica, e sua aplicação ao ambiente digital é não apenas possível, mas constitucionalmente exigida quando as vítimas são crianças, dado o imperativo da prioridade absoluta que o art. 227 da Constituição Federal impõe a todos os agentes sociais.

Além do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) oferece instrumentos igualmente relevantes para a responsabilização das plataformas no que diz respeito à prote-

ambos —acrescidos, necessariamente, da prova da culpa em sentido amplo, que abrange tanto o dolo (intenção de causar o dano) quanto a culpa estrita (negligência, imprudência ou imperícia). Esse modelo está consagrado no art. 186 do Código Civil de 2002.

³ O Art. 927 do Código Civil consagra a responsabilidade subjetiva no caput e a objetiva no Parágrafo Único, pautada na cláusula geral de risco. Esse dispositivo fundamenta a responsabilização das plataformas digitais, uma vez que a amplificação algorítmica de conteúdos em escala massiva configura atividade que, por sua natureza, gera risco estrutural aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, impondo o dever de reparar danos, independentemente de culpa.

⁴ O termo *big techs* — traduzido livremente como “grandes empresas de tecnologia” — designa as corporações de tecnologia da informação que, em razão de seu porte econômico, alcance global e poder sobre o fluxo de informação digital, exercem posição dominante no ecossistema da internet, como a Meta (Instagram e WhatsApp), Google (YouTube), TikTok (ByteDance) e X (anteriormente Twitter) —, cujos algoritmos de recomendação alcançam bilhões de usuários simultaneamente.

ção de crianças e adolescentes. O art. 2º do CDC define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final — definição que abrange, sem dúvida, os usuários infantis das plataformas digitais. Por sua vez, o art. 3º enquadra as plataformas como fornecedoras, ao defini-las como pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de prestação de serviços, ainda que de natureza digital. Nessa condição, sujeitam-se ao regime de responsabilidade objetiva pelos defeitos de seus serviços, nos termos dos arts. 12 a 14 do mesmo diploma, que dispensam a prova de culpa e exigem apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. De especial relevância é o art. 37, §2º, do CDC, que classifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança — dispositivo diretamente aplicável às práticas de segmentação publicitária algorítmica dirigidas ao público infantojuvenil. Complementarmente, o art. 7º, Parágrafo Único, estabelece a responsabilidade solidária de todos os que participam da cadeia de fornecimento quando a ofensa tiver mais de um autor — o que abrange, no ecossistema digital, a plataforma, o anunciante e, em determinados casos, os próprios responsáveis pela criança.

Porém, a responsabilidade pelo ambiente digital seguro para crianças não recai exclusivamente sobre as plataformas. O art. 227 da CF, ao estruturar a proteção integral como dever solidário entre família, sociedade e Estado, projeta-se sobre o ambiente digital como um modelo tripartite de corresponsabilidade que a Lei nº 15.211/2025 veio, finalmente, operacionalizar (ZAGO, 2024, p. 70). À família incumbe o dever de supervisão parental ativa — não como mera fiscalização do tempo de tela, mas como acompanhamento consciente dos ambientes digitais frequentados pela criança. Ao Estado cabe o dever de regulação, fiscalização e sanção, garantindo que as normas protetivas sejam efetivamente cumpridas pelas plataformas. E ao mercado — especialmente às plataformas digitais — impõe-se o dever mais exigente de todos: o da prevenção estrutural, que não admite a alegação de neutralidade técnica diante de danos que a própria lógica algorítmica produz ou amplifica (BADARÓ; MENINO, 2025, p. 135).

1.4 REsp 1.783.269/MG

O percurso traçado nos subtópicos anteriores revelou um padrão recorrente: o ordenamento jurídico brasileiro dispunha de princípios robustos e de normas infraconstitucionais relevantes,

mas carecia de instrumentos técnicos específicos, capazes de responsabilizar as plataformas digitais de maneira proativa, antes que o dano à criança ou ao adolescente se consumasse. Diante dessa lacuna, foi o Poder Judiciário — e não o legislador — quem primeiro construiu, por via interpretativa, o dever de proteção estrutural das plataformas. O julgamento do REsp nº 1.783.269/MG, pela Quarta Turma do STJ, em 14 de dezembro de 2021, representa precisamente esse momento: uma decisão que transcendeu o caso concreto e antecipou, com acuidade constitucional, princípios que a Lei nº 15.211/2025 viria a positivizar anos depois.

O caso teve origem em um episódio de particular gravidade. Em setembro de 2014, uma publicação foi veiculada na plataforma Facebook exibindo as imagens de um pai e de seu filho adolescente, acompanhadas de uma falsa acusação de crimes de natureza sexual — pedofilia e estupro. Formalmente notificada pelo responsável legal do menor acerca do caráter ofensivo e ilícito do conteúdo, a plataforma recusou-se a proceder à sua remoção, sob o argumento de que a publicação não violava seus termos de uso e “padrões de comunidade”. A ação indenizatória por danos morais foi ajuizada e percorreu as instâncias ordinárias, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por unanimidade, reconhecido a responsabilidade do Facebook e fixado indenização observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade⁵. Inconformada, a plataforma interpôs recurso especial ao STJ, alegando, em síntese, que a ausência de ordem judicial específica tornaria lícita a manutenção do conteúdo, nos termos do art. 19, *caput* e §1º, do Marco Civil da Internet⁶.

⁵ Fundamentados no devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) e no art. 8º do CPC, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são vetores para o arbitramento indenizatório. A razoabilidade assegura a correspondência lógica entre o *quantum* e a gravidade do dano, preservando o caráter reparatório ao vedar tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de quantias irrisórias. Complementarmente, a proporcionalidade exige o equilíbrio entre a lesão e a conduta do agente, enfatizando o viés pedagógico e dissuasório da sanção — aspecto vital para que condenações contra corporações tecnológicas não se tornem insignificantes frente ao seu vultoso porte econômico.

⁶ O art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 12.965/2014 estabelecem: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições le-

O STJ negou provimento ao recurso especial, em acórdão relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira e acompanhado pelos Ministros Raul Araújo e Isabel Gallotti, formando maioria na Quarta Turma. A decisão, publicada em 18 de fevereiro de 2022, fixou tese de extraordinária relevância para o direito digital brasileiro, cuja ementa merece transcrição:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. [...] Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade [...] logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014." (STJ, REsp 1.783.269/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos

gais em contrário. §1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infrigente, que permita a localização inequívoca do material".

Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 18/02/2022).

Os fundamentos da decisão merecem análise detida, pois é neles que reside seu caráter verdadeiramente paradigmático. O Ministro Relator recusou a leitura isolada do art. 19 do Marco Civil da Internet — que condicionava a responsabilidade civil dos provedores à existência de ordem judicial específica — e determinou sua interpretação sistemática à luz do art. 227 da Constituição Federal e do art. 18 do ECA⁷, concluindo que o princípio constitucional do melhor interesse da criança e da proteção integral não pode ser sobreposto pela literalidade de uma norma infraconstitucional. Em outras palavras, a Constituição já havia respondido à questão que o Marco Civil deixara em aberto: quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o dever de agir das plataformas é imediato e independe de provocação judicial.

O conceito central da decisão foi o da omissão relevante: a plataforma, ciente do conteúdo ofensivo após notificação formal, dispunha dos meios técnicos necessários para removê-lo e optou por não fazê-lo. Essa inércia consciente e voluntária — ainda que amparada formalmente nos próprios termos de uso da plataforma — foi reconhecida pelo STJ como fundamento suficiente para a responsabilização civil, independentemente de culpa no sentido clássico. A decisão, assim, operou uma sofisticada combinação entre a lógica da omissão ilícita do Direito Civil e o imperativo constitucional da proteção integral, produzindo um resultado que nenhum dos dois sistemas, isoladamente, teria alcançado com a mesma precisão.

O impacto dessa tese sobre o art. 19 do Marco Civil foi imediato e duradouro. Sem declará-lo inconstitucional — o que exigiria procedimento específico —, o STJ estabeleceu que sua aplicação isolada é insuficiente quando a vítima é criança ou adolescente, criando, na prática, um regime jurídico diferenciado para esse público: o dever de remoção imediata após notificação, independentemente de ordem judicial, como expressão direta do princípio da prioridade absoluta. Esse entendimento foi posteriormente confirmado pelo próprio STF que, em junho de 2025, firmou tese no mesmo sentido, estendendo a responsabilização

⁷ O art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

das plataformas digitais aos casos de omissão injustificada na remoção de conteúdos ilícitos, mesmo sem prévia ordem judicial (BADARÓ; MENINO, 2025, p. 143).

O legado do REsp 1.783.269/MG para a Lei nº 15.211/2025 é, portanto, direto e inequívoco. O que o STJ construiu por via interpretativa — o dever de proteção proativa das plataformas, a insuficiência do modelo reativo de *notice and takedown*, a prevalência dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta sobre a literalidade das normas infraconstitucionais —, a Lei nº 15.211/2025 elevou à condição de obrigação legal expressa, impondo às plataformas o *safety by design* como paradigma regulatório. A jurisprudência, nesse caso, não apenas aplicou o direito existente: ela o criou, antecipando o legislador e pavimentando o caminho para o marco normativo mais robusto de proteção digital de crianças e adolescentes já produzido pelo ordenamento brasileiro.

1.5 Crítica à indústria cultural e à lógica algorítmica

Ao longo desta Face I, construiu-se um diagnóstico que é, antes de tudo, estrutural. O que resta agora é nomear com precisão a força que move todo esse sistema — a lógica que o produz, o sustenta e dele se beneficia — e compreender por que o Direito, sozinho, jamais será suficiente para contê-la sem uma crítica radical à sua arquitetura.

Adorno e Horkheimer, ao formularem o conceito de indústria cultural no período pós-Segunda Guerra Mundial, identificaram um fenômeno que transcendia o entretenimento: a produção sistemática de conformidade. Para os autores, a indústria cultural planeja milimetricamente a utilização da tecnologia para conduzir o comportamento das pessoas, de modo que o espectador não precisa de pensamento próprio — o produto prescreve toda reação, não por sua estrutura temática, mas por meio de sinais (ADORNO; HORKHEIMER, 2006, p. 113). O que os *frankfurtianos* diagnosticaram na televisão e no rádio do século XX encontra, no algoritmo de recomendação do século XXI, sua versão definitiva: não apenas uma indústria que prescreve reações, mas uma que as aprende, antecipa e personaliza com uma precisão que nenhum veículo anterior possuía. O espectador passivo de Adorno e Horkheimer tornou-se, nas plataformas digitais contemporâneas, um produtor ativo de dados comportamentais — e a criança, nesse sistema, não é usuária. É matéria-prima.

É precisamente esse o núcleo do que Shoshana Zuboff denominou capitalismo de vigilância: uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais de extração, previsão e modificação de comportamentos (ZUBOFF, 2021, p. 15). Aplicado à infância, o conceito adquire dimensão ainda mais grave. Os dados gerados por crianças nas plataformas digitais — seus padrões de atenção, suas preferências de conteúdo, suas respostas emocionais a estímulos visuais e sonoros — constroem perfis de consumo que as perseguirão por décadas, muito além de sua infância. A monetização não é consequência acidental do sistema: é sua finalidade. E a adultização infantil é o mecanismo mais eficiente para maximizá-la, pois crianças adultizadas geram mais engajamento, mais tempo de permanência na plataforma, mais dados e, conseqüentemente, mais receita publicitária. A inocência infantil, nesse modelo, não é preservada — é consumida. Não porque os engenheiros das plataformas sejam necessariamente maliciosos, mas porque o sistema foi desenhado para otimizar o engajamento, e o engajamento infantil responde melhor a conteúdos que antecipam o mundo adulto.

Nesse ponto, o diagnóstico de Bauman sobre a modernidade líquida oferece a moldura que completa a crítica. As estruturas sólidas que historicamente filtravam o acesso da criança ao mundo adulto — a família como espaço de cuidado, a escola como centro moral, a comunidade como filtro cultural — dissolvem-se sob a pressão de uma sociedade orientada ao consumo e à performance identitária permanente (BAUMAN, 2001, p. 14, 122). O vácuo deixado por essas instituições não permanece vazio: é preenchido pelo algoritmo. E o algoritmo não é um substituto neutro. Tem interesses econômicos precisos, otimiza-se para ela com eficiência crescente e não dispõe de qualquer compromisso com o desenvolvimento integral da criança. Ao contrário — como demonstram dados de engajamento que estudos internos das próprias plataformas revelaram —, o algoritmo frequentemente privilegia conteúdos que geram reações intensas, e as reações mais intensas são, não raro, as que expõem a criança a estímulos emocionais que excedem sua capacidade de processamento. A liquidez, portanto, não é apenas uma condição sociológica abstrata: é a condição concreta de possibilidade do dano.

Diante desse cenário, a alegação de neutralidade técnica das plataformas — reiterada por anos como escudo jurídico contra a responsabilização — revela-se não apenas empiricamente falsa, mas juridicamente insustentável. As plataformas não são

intermediárias passivas de conteúdo gerado por terceiros: são arquitetas ativas de ambientes de engajamento, que definem o que é amplificado, o que é suprimido, o que é monetizado e o que é recomendado a cada perfil de usuário. Como Ana Frazão observou, as plataformas já exercem curadorias de conteúdos, mas procuram fazê-lo por regras unilateralmente criadas, muitas vezes de forma arbitrária, sem a devida transparência e sem os necessários compromissos com a proteção dos usuários, notadamente de crianças e adolescentes (FRAZÃO, 2024). O RESp 1.783.269/MG desconstruiu essa ficção no plano jurisprudencial, ao reconhecer que a omissão da plataforma — ciente do conteúdo ofensivo e dotada dos meios técnicos para removê-lo — configura responsabilidade civil, independentemente de ordem judicial. A Lei nº 15.211/2025 desconstruiu-a definitivamente no plano legislativo, ao impor o *safety by design* como obrigação legal: se o algoritmo não é neutro — e não é —, a plataforma responde pelos danos que sua arquitetura produz e deve preveni-los desde a concepção do serviço.

Aqui, o círculo se fecha com a precisão de quem retorna ao ponto de partida com maior clareza. Neil Postman demonstrou que a tipografia havia criado a infância ao estabelecer fronteiras de acesso à informação: a criança precisava aprender a ler antes de poder acessar o mundo adulto codificado em texto, e esse intervalo de aprendizado era, em si, a infância (POSTMAN, 2012). A indústria cultural começou a erodir essas fronteiras com a televisão; o algoritmo as destruiu com precisão cirúrgica, personalizando a exposição ao mundo adulto para cada perfil, em cada tela, a cada hora do dia. O que Postman descreveu como tendência preocupante nos anos 1980 converteu-se, quatro décadas depois, em arquitetura deliberada de negócio. E foi exatamente essa arquitetura que o vídeo do influenciador Felca, em agosto de 2025, expôs ao escrutínio público brasileiro — não como caso isolado de abuso individual, mas como sintoma de um sistema estruturalmente orientado à exploração da infância.

A Lei nº 15.211/2025 é, nesse sentido, a tentativa mais ambiciosa já empreendida pelo ordenamento jurídico brasileiro de reconstruir, normativamente, as fronteiras que a modernidade líquida e a indústria cultural digital dissolveram. Ao impor às plataformas a verificação etária, a supervisão parental, a moderação algorítmica contínua, a proteção de dados por padrão e a transparência sobre seus mecanismos de recomendação, a lei não está apenas regulando um mercado: está reafirmando, em linguagem técnica e jurídica contemporânea, os mesmos princípios

que a CF de 1988 já havia consagrado no art. 227 — que a dignidade da criança, sua proteção integral e sua prioridade absoluta não são valores negociáveis e não podem ser subordinados à lógica do engajamento, do lucro ou da conveniência algorítmica. O Direito, ao fim, responde à indústria cultural com a única linguagem que ela compreende: a da obrigação legal, da responsabilidade objetiva e da sanção. Mas, como a história desta Face I demonstra, essa resposta só chegou porque a sociedade brasileira, mobilizada por um vídeo e por um movimento, exigiu que chegasse.

A Lei nº 15.211/2025 é, portanto, tanto um avanço normativo quanto um lembrete de que o Direito, sem pressão social, tende a chegar tarde.

2 Face II — Análise técnica e de conformidade

Uma leitura técnica e de conformidade da Lei nº 15.211/2025 aponta quais responsabilidades recaem sobre a indústria de tecnologia, onde essas exigências encontram limites, ambiguidades ou lacunas que comprometem sua eficácia prática. Para tanto, a análise se organiza em dois movimentos: primeiro, uma revisão sistemática das obrigações legais impostas a cada categoria de agente da cadeia digital; e segundo, a identificação e problematização das principais lacunas conceituais e técnicas.

2.1 O Novo paradigma e as obrigações estruturais da Lei nº 15.211/2025

A proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais tem sido marcada por uma mudança paradigmática que o Direito permite identificar com precisão: a transição do modelo *notice and takedown* — no qual a responsabilidade da plataforma se ativa apenas após a notificação de conteúdo ilícito — para o modelo *safety by design*, em que a segurança do usuário vulnerável deve estar incorporada à arquitetura do serviço desde sua concepção (BADARÓ; MENINO, 2025). Essa mudança de eixo encontra sua expressão mais elaborada no *Age Appropriate Design Code: a code of practice for online services* — lei anglosaxã de proteção digital da criança (INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE, 2022, p. 11-12) — ICO, o qual estabeleceu, pela primeira vez em caráter vinculante, que serviços digitais com acesso provável por menores devem adotar, por padrão,

as configurações de maior proteção disponíveis — independentemente de qualquer notificação ou reclamação. A partir dessa lógica, a Lei nº 15.211/2025 organiza o seu sistema de conformidade, distribuindo obrigações não segundo a gravidade do dano já ocorrido, mas segundo a posição de cada agente na cadeia de produção e entrega do ambiente digital.

Nesse viés, a Lei distribui suas obrigações entre três categorias de agentes, organizados conforme dois critérios regulatórios distintos: a posição na infraestrutura digital — dos fabricantes de equipamentos aos sistemas operacionais e lojas de aplicativos — e o perfil de risco do serviço prestado, critério pelo qual a lei impõe regime geral aos fornecedores de tecnologia da informação e regimes agravados e específicos às redes sociais e aos provedores de conteúdo pornográfico.

Esta escolha de arquitetura pelo legislador visa construir um sistema de proteção estrutural e solidário, em que a responsabilidade pelo ambiente digital seguro não se esgota em nenhum elo isolado da cadeia. Nesse viés, o art. 15 da lei positiva essa lógica ao vedar expressamente que o cumprimento das obrigações por um agente sirva de escudo para os demais, impondo a todos os envolvidos o dever compartilhado de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Para fins de análise, as obrigações impostas a cada um desses agentes serão classificadas neste trabalho em três categorias, de acordo com sua natureza funcional: obrigações preventivas, que devem ser implementadas antes da disponibilização do produto ou serviço ao público e constituem o núcleo técnico do princípio do *safety by design*; obrigações contínuas, as quais exigem monitoramento, manutenção e atualização permanentes ao longo de toda a operação do serviço; e obrigações reativas, que se ativam mediante um evento externo específico, como a notificação de conteúdo ilícito ou a identificação de uso indevido por menor. Essa taxonomia, embora não esteja expressa no texto legal, tem como objetivo clarificar o padrão lógico subjacente ao sistema de conformidade construído pelo legislador, onde há predominância de obrigações preventivas e contínuas sobre as reativas. Esse predomínio representa, em termos técnicos, a superação definitiva do modelo *notice and takedown* que caracterizava o regime anterior do Marco Civil da Internet, deslocando o eixo da responsabilidade das plataformas da mera reação pontual para a prevenção sistêmica (BADARÓ; MENINO, 2025, p. 135).

2.1.1 Fabricantes de equipamentos

Aos fabricantes de equipamentos eletrônicos de uso pessoal com acesso à internet, a lei impõe o dever de incluir nas embalagens adesivos informativos em língua portuguesa alertando pais e responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças de conteúdos impróprios (art. 38) — obrigação de natureza exclusivamente preventiva e pontual, vinculada ao momento da comercialização do produto. Nesse caso, a ausência de obrigações contínuas e reativas não configura uma lacuna legislativa, mas uma escolha tecnicamente racional: impor monitoramento permanente ou reatividade em nível de hardware implicaria custos incompatíveis com a viabilidade econômica da cadeia produtiva, especialmente em um mercado predominantemente importador de tecnologia da informação como o brasileiro. O legislador concentrou, assim, a densidade regulatória nas camadas de software — onde a intervenção técnica é viável, escalável e auditável —, reservando ao fabricante um papel informativo na porta de entrada do ecossistema digital.

2.1.2 Sistemas operacionais e lojas de aplicativos

Os provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicativos ocupam o ponto de contato universal entre o usuário e toda a cadeia de serviços digitais — operando, portanto, como intermediários estruturais. Assim, a lei os posiciona como guardiões da porta de entrada do ecossistema digital, atribuindo-lhes a maior densidade de obrigações de natureza técnica.

- **Obrigações preventivas:** o art. 12, I determina a adoção de mecanismos proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguros para aferição de idade — vedada expressamente a autodeclaração. O art. 12, §2º condiciona o download de aplicativos por menores ao consentimento parental, proibindo a presunção de autorização por ausência de manifestação.

- **Obrigações contínuas:** os arts. 12, III e 13 impõem o fornecimento permanente de sinal de idade a provedores de aplicações via API segura, vedado qualquer tratamento secundário das informações coletadas — o que implica a manutenção de infraestrutura técnica permanente de interoperabilidade.

- **Obrigações reativas:** a lei não atribui a esse agente deveres explícitos de resposta a eventos de violação. Diferentemente dos fabricantes, essa ausência não decorre de inviabilidade técnica, mas de escolha de design regulatório que concentra a reatividade na camada de aplicação.

2.1.3 Fornecedores de TI

Os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação em geral constituem o destinatário central da Lei nº 15.211/2025, cujo regime geral — que abrange aplicações de internet, programas de computador, softwares e jogos eletrônicos conectados — é aplicável a um espectro vasto de serviços.

- **Obrigações preventivas:** concentra-se no princípio do *safety by design*, positivado nos arts. 6º, 7º e 8º, que impõem a incorporação da proteção de crianças desde a concepção do produto, avaliação de conteúdo por faixa etária e vedação de funcionalidades que induzam o uso compulsivo. Complementam o bloco a implementação de mecanismos próprios de verificação de idade independentes dos sistemas operacionais (art. 14) e a manutenção de representante legal no Brasil (art. 40).

- **Obrigações contínuas:** a lei estrutura dois eixos permanentes: (i) supervisão parental e transparência, pelos quais os arts. 16 e 17 exigem ferramentas de controle parental com configurações-padrão no nível mais elevado de proteção e o dever de informar continuamente pais, responsáveis e menores sobre riscos e medidas de segurança; (ii) moderação e retenção de dados, pelo qual o art. 8º, III impõe sistemas permanentes de impedimento de acesso a conteúdos ilegais ou inadequados, enquanto os arts. 27, §2º e 33 determinam a retenção de dados de relatórios de abuso e o registro detalhado de casos e sanções aplicadas.

- **Obrigações reativas:** estrutura-se em torno de dois deveres — (i) remoção imediata de conteúdos violadores assim que o fornecedor for comunicado, independentemente de ordem judicial (art. 29), com garantia do devido processo legal ao usuário notificado, incluindo fundamentação da decisão e mecanismo de recurso (art. 30); (ii) reporte às autoridades competentes de conteúdos de aparente exploração ou abuso sexual detectados nos serviços (arts. 27 e 28), transformando o fornecedor em agente ativo da cadeia de proteção.

2.1.4 Redes Sociais

Em razão da combinação de interação social em larga escala, algoritmos de recomendação personalizada e modelos de negócio baseados em monetização de dados, as redes sociais estão sujeitas a um regime agravado que sobrepõe ao piso geral de obrigações específicas distribuídas pelas três naturezas de conformidade.

- **Obrigações preventivas:** veda a criação de contas por crianças menores de 13 anos, exigindo verificação de idade confiável para esse fim (art. 21). As configurações-padrão devem assegurar perfil privado, não indexação por buscadores, desabilitação de geolocalização e vedação de comunicação por usuários não autorizados (art. 22). São proibidos ainda a monetização e o impulsionamento pago de conteúdo que envolva crianças (art. 23).

- **Obrigações contínuas:** é vedada a criação de perfis comportamentais de menores para fins publicitários, inclusive com dados de verificação etária (art. 26). As regras para tratamento de dados desse público devem ser definidas de forma concreta e documentada, com base no melhor interesse do menor (art. 25). Para plataformas com mais de um milhão de usuários menores, impõe-se a elaboração de relatórios semestrais em português contendo informações sobre canais de denúncia, apuração de casos e medidas de proteção adotadas (art. 31).

- **Obrigações reativas:** ao identificar desconformidade etária, a plataforma deve suspender o acesso e disponibilizar procedimento de apelação ao responsável legal (art. 24). Na ausência de conta vinculada do responsável, é vedado o rebaiamento das configurações de supervisão parental para nível inferior ao padrão legal (art. 24, §5º).

2.1.5 Provedores de conteúdo pornográfico

Assim como as redes sociais, esses agentes estão sujeitos ao regime geral — não precisa ser reapresentado. A abertura deve justificar o regime agravado em uma frase: aqui, o agravamento decorre não da escala de interação, mas da natureza do conteúdo em si. As obrigações exclusivas são poucas, mas densas tecnicamente.

- **Obrigações preventivas:** veda a criação de contas por crianças e adolescentes (art. 5º, §3º) e exige verificação de idade confiável a cada acesso ao conteúdo — e não apenas no momento do cadastro —, vedada a autodeclaração (art. 5º, §1º). A exigência por acesso, e não por sessão ou cadastro, eleva consideravelmente a densidade técnica sobre esse agente.

- **Obrigações contínuas e reativas:** não impõe obrigações contínuas nem reativas específicas além do regime geral. O legislador julgou que, para conteúdo pornográfico, o bloqueio robusto na entrada constitui mecanismo suficiente e proporcional de proteção.

2.2 Lacunas conceituais e técnicas

A construção da Lei nº 15.211/2025 evidencia uma tensão recorrente na produção legislativa sobre tecnologia: a distância entre a intenção normativa e a realidade técnica de implementação. O texto legal impõe obrigações precisas em seus objetivos protetivos, mas imprecisas nos instrumentos que os viabilizam — ora utilizando conceitos jurídicos que precisam captar realidades tecnológicas sem defini-las, ora criando deveres de conformidade sem especificar o padrão técnico pelo qual serão aferidos. Essa imprecisão conceitual e técnica gera insegurança jurídica para os agentes obrigados e risco de ineficácia para o sistema de proteção como um todo. As subseções seguintes analisam as quatro lacunas preeminentes identificadas neste trabalho: (i) a insuficiência do prazo de implementação diante das obrigações impostas; (ii) a ausência de padrão técnico bem definido para os mecanismos de verificação de idade; (iii) a desatenção da lei em relação aos sistemas de inteligência artificial generativa.

2.2.1 Insuficiência do prazo de implementação

O prazo de implementação da Lei nº 15.211/2025 constitui, por si só, uma lacuna relevante do regime de conformidade. Sancionada em 17 de setembro de 2025, a lei originalmente previa um prazo de 12 meses para entrada em vigor — período que, embora já curto mediante a densidade técnica das obrigações impostas, foi reduzido pela metade, fixando a vigência para 17 de março de 2026. Esse corte comprimiu para 6 meses um ciclo de adequação que envolve o desenvolvimento e a auditoria de APIs de interoperabilidade entre sistemas operacionais e aplicativos concorrentes, a implementação de mecanismos próprios de verificação de idade, a reestruturação de sistemas de moderação algorítmica e a criação de infraestrutura de relatórios semestrais

Ao compará-la com legislações internacionais de escopo similar, evidencia-se o problema. O *Children's Code*, do Reino Unido, concedeu 12 meses de prazo de implementação às plataformas — período utilizado para publicação de guias técnicos, consultas públicas setoriais e ciclos de adequação progressiva (REINO UNIDO, 2022, p. 29-30). Já o *Online Safety Act* australiano, aprovado em janeiro de 2021, adotou outra solução, com vigor fixado para janeiro de 2022 e implementação faseada por tipo de obrigação (REINO UNI-

DO, 2023, p. 5). Além disso, dentro da própria legislação brasileira, a analogia com a Reforma Tributária é igualmente ilustrativa: a Emenda Constitucional nº 132/2023, também de alta complexidade normativa, estabeleceu um período de transição de uma década para a plena implementação do novo sistema — reconhecendo, explicitamente, que obrigações de alta densidade técnica e operacional exigem prazos proporcionais à sua complexidade.

Portanto, o risco concreto da insuficiência do prazo não é a invalidade da lei, mas sua entrada em vigor com parcela significativa dos agentes obrigados em situação de não conformidade — não por má-fé ou descaso, mas por impossibilidade técnica de adequação no tempo disponível. Esse cenário pressiona prematuramente o regime sancionatório do art. 35, que prevê a aplicação de multas, antes que a cadeia produtiva tenha tido oportunidade real de implementar as obrigações que lhe foram impostas.

2.2.2 Verificação de idade

A Lei nº 15.211/2025 veda a autodeclaração como mecanismo de verificação de idade e exige que os instrumentos adotados sejam “confiáveis”, “proporcionais”, “auditáveis” e “tecnicamente seguros” (art. 12, I). O legislador, contudo, delegou ao Poder Executivo a definição dos requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade (art. 12, §3º), sem estabelecer prazo ou critérios substantivos que vinculem o regulador — e essa regulamentação, até a data de vigor da lei, não havia sido editada. Na ausência de padrões objetivos, as duas abordagens tecnicamente mais difundidas no mercado são: (i) verificação de documento pessoal; e (ii) análise de imagem via inteligência artificial, que podem vir a ser adotadas pelos agentes, apresentam limitações relevantes que comprometem a eficácia protetiva da lei.

Por um lado, a verificação documental, baseada na apresentação de documentos como CPF ou RG, oferece alta precisão identificatória, mas impõe coleta e tratamento de dados pessoais sensíveis em escala — solução que tensiona diretamente os princípios de minimização de dados e finalidade da LGPD. Cada verificação cria um registro que vincula identidade civil a comportamento digital, produzindo exatamente o tipo de tratamento que a legislação de proteção de dados busca restringir. Mais grave: em um país com elevada taxa de sub-registro civil e desigualdade de acesso à documentação formal (PETROCELLI; FERMENTÃO, 2023, p. 23-26), a verificação documental universal produziria

exclusão digital desproporcional sobre as populações mais vulneráveis — público que a própria lei pretende proteger.

Por outro, o uso de inteligência artificial oferece uma alternativa que visa à mais privacidade, porém apresenta índices de imprecisão relevantes. Nesse sentido, o *Age Assurance Technology Trial* procurou aferir a precisão desse mecanismo em uma série de testes. Apesar de não testar diretamente o limiar de 18 anos, os dados publicados permitem inferências metodologicamente defensáveis sobre a inadequação da estimativa por IA para esse contexto específico. O primeiro indicador é o erro médio absoluto (MAE) de 2,41 anos registrado para a faixa etária de 18 a 20 anos — o que significa que, para um usuário de exatamente 18 anos, o sistema erra sistematicamente em mais de dois anos para cima ou para baixo, produzindo tanto falsas rejeições de adultos elegíveis quanto falsas aceitações de menores próximos ao limiar (AUSTRALIA, 2025, p. 81). O segundo e mais crítico indicador é a tabela de *buffer thresholds*: para o limiar de 18 anos, o experimento documenta que as falsas aceitações tendem a zero apenas a partir dos 21-22 anos estimados —, o que implica que qualquer sistema calibrado, para ser tecnicamente seguro no limiar de 18 anos, bloquearia potencialmente jovens de 18, 19 e 20 anos plenamente elegíveis. A consequência prática desse conjunto de dados é inequívoca: a estimativa de idade por inteligência artificial, aplicada isoladamente como mecanismo de verificação etária, é estruturalmente inadequada para limiares críticos de maioria — e ao não definir padrões técnicos mínimos nem reconhecer os limites probabilísticos dessa tecnologia, cria condições para que sua adoção irrestrita produza tanto falhas protetivas quanto exclusão digital de usuários legítimos.

2.2.3 Cláusulas especiais para IA

A ascensão dos sistemas de inteligência artificial generativa — como Gemini, ChatGPT e Claude — representa uma das transformações tecnológicas de maior velocidade e menor regulação da história recente. Embora não concebidos primordialmente para produzir conteúdo inadequado, casos documentados demonstram que esses sistemas forneceram a adolescentes instruções detalhadas para automutilação e suicídio (SILBERLING, 2025), evidenciando riscos que o regime geral da Lei nº 15.211/2025 não endereça de forma específica — o que justifica o tratamento apartado desta seção.

O art. 8º, II da Lei nº 15.211/2025 exige avaliação de conteúdo por faixa etária conforme classificação indicativa, e o art.

8º, III determina que fornecedores mantenham sistemas projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem conteúdos ilegais ou inadequados. Ambos os dispositivos pressupõem previsibilidade e controlabilidade do conteúdo produzido. Contudo, sistemas de IA generativa produzem seu conteúdo dinamicamente a cada interação, tornando essas obrigações tecnicamente inviáveis em sua formulação atual. Essa inviabilidade é estrutural e decorre da própria arquitetura dos modelos: baseados em *transformers*, esses sistemas produzem respostas a partir de padrões estatísticos emergentes — e não de regras explícitas e auditáveis —, tornando seu comportamento probabilístico por natureza (ZHAO et al., 2023, p. 1-4). Essa característica também torna ineficaz a lógica central do *safety by design* positivado nos arts. 6º e 7º da lei, que pressupõe que o fornecedor pode incorporar a proteção desde a concepção do produto e garantir seu funcionamento ao longo da operação — pressuposto válido para software determinístico, mas incompatível com o comportamento de sistemas de inteligência artificial.

O caso Grok ilustra a convergência desses dois problemas. A partir de 2025, o sistema passou a permitir que usuários alterassem imagens de terceiros, incluindo menores, exibindo-os em contextos sexualmente sugestivos — ainda que seus termos de uso proibissem explicitamente esse tipo de conteúdo (ULEA, 2026). Em paralelo, o *Center for Countering Digital Hate* estimou que o Grok produziu aproximadamente 23.000 imagens sexualizadas de crianças em apenas 11 dias (MITHANI, 2026).

Diante do exposto, evidencia-se que as obrigações dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº. 15.211/2025, aplicadas à IA generativa sem adaptações específicas, produzem conformidade formal sem eficácia protetiva real. Uma possibilidade de adequação factível seria a proibição do uso de sistemas de IA generativa por menores — abordagem que, no entanto, ignora os benefícios educacionais relevantes já documentados dessas ferramentas. Trata-se, portanto, de uma escolha de natureza técnica e moral que este trabalho não pretende resolver, mas iluminar: a complexidade arquitetural e os riscos específicos da IA generativa são qualitativamente distintos dos demais produtos digitais regulados pela lei, e essa distinção justifica a criação de cláusulas regulatórias próprias — apartadas do regime geral dos fornecedores de tecnologia da informação — como condição para que a proteção de crianças e adolescentes nesse domínio deixe de ser meramente formal e se torne estruturalmente eficaz.

Conclusão

A infância, como categoria jurídica e social, nunca foi um dado natural: foi sempre uma construção normativa — dependente de instituições, fronteiras e, como Postman demonstrou, do próprio controle sobre o fluxo de informação. O algoritmo destruiu essas fronteiras com uma precisão que nenhum veículo anterior possuía, não como efeito colateral, mas como arquitetura deliberada de negócio. O vídeo de Felca trouxe à superfície não um caso isolado, mas sim um sintoma visível de uma falha estrutural do ordenamento jurídico diante de um ecossistema digital construído para monetizar a vulnerabilidade infantil. É diante desse diagnóstico — e não apenas diante de um episódio viral — que a Lei nº 15.211/2025 precisa ser avaliada.

Este artigo buscou demonstrar que essa falha não nasceu da ausência de princípios. A dignidade da pessoa humana, a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança estavam presentes no ordenamento brasileiro desde 1988 — enraizados no art. 227 da Constituição Federal com força cogente e aplicabilidade imediata. O que faltava era a tradução desses princípios em obrigações técnicas concretas dirigidas às plataformas. A lei veio, precisamente, realizar essa tradução: ao positivizar o *safety by design* como paradigma regulatório vinculante, ela não criou novos valores — reafirmou os que a Constituição já consagrava, convertendo-os em linguagem operacional para a era digital. Nesse sentido, a Lei nº 15.211/2025 é, antes de tudo, uma lei de efetividade constitucional: o cumprimento tardio, mas inegável, de uma promessa que o art. 227 fez à infância brasileira há mais de três décadas.

A análise das duas faces revelou que esse avanço é real e, em vários aspectos, historicamente significativo. O alcance extraterritorial corrige a limitação estrutural que tornara as iniciativas estaduais impotentes diante de plataformas transfronteiriças. A responsabilidade objetiva das plataformas, articulada com a solidariedade tripartite entre família, Estado e mercado, consolida um modelo de proteção que não depende da prova de culpa individual — mas da demonstração de que a arquitetura digital produz, sistematicamente, risco para direitos fundamentais de crianças. E ao elevar à condição de obrigação legal expressa o que o STJ havia construído interpretativamente no REsp 1.783.269/MG, o legislador confirmou que, neste domínio, a jurisprudência chegou antes do Congresso Nacional — e que o Direito, quando pressionado pela sociedade, é capaz de

aprender com seus próprios precedentes.

A lei, contudo, não é um projeto acabado. O prazo de implementação exíguo, a ausência de padrões técnicos objetivos para a verificação de idade e a ausência de cláusulas específicas para os sistemas de inteligência artificial generativa são lacunas que não desmentem o avanço normativo — mas o condicionam. Uma lei que entra em vigor antes que seus destinatários possam tecnicamente cumpri-la não falha por má-fé dos obrigados: falha por desproporção regulatória, comprometendo a segurança jurídica e a proporcionalidade que o Direito Constitucional não pode sacrificar. A adoção de um regime de implementação faseada pela ANPD, priorizando obrigações de menor densidade técnica na fase inicial, é a resposta regulatória mais adequada a esse problema imediato.

A Lei nº 15.211/2025 é, então, ao mesmo tempo necessária, estruturalmente avançada e incompleta — e essas três características coexistem sem contradição. Ela chegou porque a sociedade brasileira, mobilizada por um vídeo e por um movimento, exigiu que chegasse — lembrando que o Direito, sem pressão social, tende a chegar tarde. A pergunta que permanece para a pesquisa futura é se conseguirá responder na velocidade que a tecnologia impõe — e se os princípios que lhe deram origem serão suficientes para orientar sua interpretação diante de desafios que, em 2026, ainda não têm nome.

Referências

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Paraíba sanciona Lei Felca para combater a adultização de crianças**. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/61013/paraiba-sanciona-lei-felca-para-combater-a-adultizacao-de-criancas.html>. Acesso em: 11 set. 2025.
- AUSTRALIA. Department of Infrastructure, Transport, Regional Development, Communications, Sport and the Arts. **Age Assurance Technology Trial: final report**. Conduzido por Age Check Certification Scheme (ACCS). Canberra: Australian Government, 1 set. 2025. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/departament/media/publications/age-assurance->

technology-trial-final-report. Acesso em: 30 mar. 2026.

BADARÓ, Rodrigo; MENINO, Juliana. **A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA Digital**. Revista de Direito da ADVOCEF, ano XXI, n. 40, nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2010.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 fev. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.317, de 17 de setembro de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.318, de 17 de setembro de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.319, de 17 de setembro de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 12.622, de 17 de setembro de 2025.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Autoria do Sen. Alessandro Vieira. Brasília: Senado Federal, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.783.269/MG. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14 dez. 2021, DJe 18 fev. 2022.**

CARBONIERI, Ana Luiza Borna; SILVA, Maria Eloisa Benevides da; PRADO, Thiago Silva. **Adultização infantil no Brasil e o trabalho de menores nas redes sociais digitais.** In: Estudos em Ciências Humanas e Sociais. DOI: 10.63330/aarumpub.018-011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CHEN, Jay; LU, Royce. **Deceptive Delight: jailbreak LLMs through camouflage and distraction.** Unit 42 — Palo Alto Networks, 23 out. 2024. Disponível em: <https://unit42.paloaltonetworks.com/jailbreak-llms-through-camouflage-distractio/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais e proteção das crianças e adolescentes: iniciativas judiciais recentes procuram implementar o necessário dever de cuidado no Brasil.** JOTA, São Paulo, 06 nov. 2024.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). **Age appropriate design: a code of practice for online services.** Version 2.1.87. Reino Unido: ICO, 17 out. 2022. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

JORNAL DA PARAÍBA. **Lei Felca é atualizada e passa a proteger também adolescentes na Paraíba.** João Pessoa, 5 dez. 2025. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/lei-felca-e-atualizada-e-passa-a-protger-tambem-adolescentes-na-paraiba>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MITHANI, Jasmine. **Women and children are being digitally undressed via Grok AI chatbot.** The 19th News, 8 jan. 2026. Disponível em: <https://19thnews.org/2026/01/women-children-digitally-undressed-grok-ai/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

OKUMURA, Normah Saty. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais na publicidade abusiva e marketing de influência.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Ouro Preto, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Ouro Preto, 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Di-**

reitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância.** Tradução de Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

REINO UNIDO. Department for Science, Innovation and Technology. **Online Safety Act: explainer.** Londres: DSIT, 2023. Atualizado em: 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/online-safety-act-explainer/online-safety-act-explainer>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ROCHA, Ávila Nara de Souza; FERREIRA, Bruna Milene. **Adulti-zação precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar? Educação e Cultura em Debate,** Aparecida de Goiânia, v. 9, n. 1, p. 98-118, 2023.

SANTOS, Ivone Maria dos. **A cultura do consumo e a erotização na infância.** Revista Extraprensa, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 1-20, 2010. DOI: 10.11606/extraprensa2009.74369.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** [obra coletiva — referência completa pendente de verificação pelo autor]. 2017. p. 55-83.

SILBERLING, Amanda. **Three in 10 US teens use AI chatbots every day, but safety concerns are growing.** TechCrunch, 9 dez. 2025. Disponível em: <https://techcrunch.com/2025/12/09/three-in-ten-u-s-teens-use-ai-chatbots-every-day-but-safety-concerns-are-growing/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SILVA, M. L.; BORGES, R. C. **Pessoas invisíveis: o sub-registro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos da personalidade.** Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 27, n. 46, 2024. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3704>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ULEA, Anca. **Grok under fire for generating sexually explicit deepfakes of women and minors.** Euronews, 5 jan. 2026. Disponível em: <https://www.euronews.com/next/2026/01/05/grok-under-fire-for-generating-sexually-explicit-deepfakes-of-women-and-minors>. Acesso em: 27 mar. 2026.

VASWANI, Ashish et al. **Attention is all you need. Advances in Neural Information Processing Systems,** v. 30, p. 5998-6008, 2017. Disponível em: <https://proceedings.neurips.cc/paper/2017/hash/3f5ee243547dee91fbd053c1c4a845aa-Abstract.html>. Acesso em: 27 mar. 2026.

ZAGO, Rafael de Santi. **Adulti-zação infantil e os riscos jurídicos**

cos e psicossociais: uma responsabilidade solidária entre Estado, Sociedade e Família. Revista Ibérica do Direito, v. 5, n. 2, 2024. DOI: 10.62140/RSZ1582024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

